



MENSAGEM

*Aprovado
02/09/24
ordenação*

*Lei n.º 2.886
24.*

Senhora Presidente da Câmara Municipal,
Demais Vereadores,

O presente **Projeto de Lei n.º 38 /2024** que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação.

Em anexo, encaminhamos a Resolução CMS n.º 015/2024, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e documentos comprobatórios do recurso acima especificado.

Desta forma, consideramos o excesso da arrecadação, conforme exposto no projeto de lei e, aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Coqueiral, 19 de agosto de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
19 / 08 / 24
Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL - COQUEIRAL



PROJETO DE LEI N.º 38 /2024

DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município, nos termos do Art. 40; Inciso I do Art. 41; Art. 42; Inciso II, §1º, do Art. 43 e §§ 3.º e 4.º do Art. 43; da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 321.629,00 (trezentos e vinte e um mil e seiscentos e vinte e nove reais), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

Dotação	Red	Descrição	Fonte	Valor
02.06.00.10.301.0003.4.002-3390.30.00	360	Material de consumo	1.706	50.000,00
02.06.00.10.301.0003.4.002-3390.39.00	362	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.706	50.000,00
02.06.00.10.301.0005.4.006-3390.30.00	372	Material de consumo	1.706	45.000,00
02.06.00.10.301.0005.4.006-3390.32.00	373	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	1.706	15.000,00
02.06.00.10.301.0005.4.006-3390.39.00	375	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.706	40.000,00
02.06.00.10.302.0016.4.005-3390.30.00	424	Material de consumo	1.706	80.000,00
02.06.00.10.302.0016.4.005-3390.39.00	427	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.706	41.629,00
TOTAL				321.629,00

Parágrafo Único. O valor deste crédito suplementar não será considerado pelo limite disposto no art. 7.º da Lei Orçamentária n.º 2.845/2023.

Art. 2.º Constituem recursos para ocorrer com as despesas previstas no artigo 1.º, desde que não comprometidos, o previsto nos termos do Inciso II do § 1.º e §§ 3º e 4º do Art. 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coqueiral, 19 de agosto de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINASGERAIS

CNPJ: 11.248.794/0001-23 CEP: 37.235-000

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Juca Faustino, 140 – Lajinha

Tel: (35) 3855-1158 e-mail: cmscoqueiral@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 015/2024

“Que aprova a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação na fonte 1.706.00.”

O Conselho Municipal de Saúde de Coqueiral, nos termos regimentais e com base nas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.142/90, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº. 927 de 03/04/1991, em sua reunião ocorrida em 02/07/2024, que aprovou a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação na fonte 1.706.00.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Aprovado a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação na fonte 1.706.00, referente a repasses da União provenientes de Emendas Parlamentares, destinadas para custeio dos serviços da Atenção Primária à Saúde e Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coqueiral, 01 de agosto de 2024.

MICHELE DILVANE ELOI FARIA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Em 01/08/2024

Homologo a presente resolução.
Publique-se.

SHIRLEY LASMAR LIMA
Secretária Municipal de Saúde

BALANCETE MENSAL DA REALIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSO (RECEITA) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte	Descrição	Orçado Original	Orçado Até o Mês	Arrecadado Período	Arrecadado Ano	Superávit/Déficit
1.706.00	Transferência Especial da União	200.000,00	200.000,00	534.771,48	534.771,48	334.771,48
1.0.0.0.00.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	200.000,00	200.000,00	534.771,48	534.771,48	334.771,48
1.3.0.0.00.00.00.00.00.00	Receita Patrimonial	0,00	0,00	13.142,48	13.142,48	13.142,48
1.3.2.1.01.00.01.01.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00	13.142,48	13.142,48	13.142,48
1.7.0.0.00.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	200.000,00	200.000,00	521.629,00	521.629,00	321.629,00
1.7.1.9.57.00.01.00.00.00	Transferência Especial da União - Principal	200.000,00	200.000,00	521.629,00	521.629,00	321.629,00
TOTAL GERAL		200.000,00	200.000,00	534.771,48	534.771,48	334.771,48

BALANCETE MENSAL DA REALIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSO (RECEITA) - DE 01/01/2024 A 31/12/2024

Fonte	Descrição	Orçado Original	Orçado Até o Mês	Arrecadado Período	Arrecadado Ano	Superávit/Déficit
1.706.00	Transferência Especial da União	200.000,00	200.000,00	534.733,13	534.733,13	334.733,13
TOTAL GERAL		200.000,00	200.000,00	534.733,13	534.733,13	334.733,13



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Governando com Amor!

Administração 2021 | 2024

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL				
☐ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)					
☒ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)					
DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL					
Pagamentos de despesas correntes relacionadas a Atenção Básica e a Atenção especializada (Pronto Atendimento Municipal).					
CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA					
Vigência: a partir da aprovação da Lei até 31 de dezembro de 2024. Pagamentos de despesas correntes relacionadas a Atenção Básica e a Atenção especializada (Pronto Atendimento Municipal).					
2		PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO		3	FONTE DE RECURSO
MÊS	VALOR (R\$)			1 - Recursos do Exercício Corrente 1.706,00	
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026		
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	DOTAÇÃO 02.06.00-3390.30.00-10.301.0003-4.002 02.06.00-3390.39.00-10.301.0003-4.002 02.06.00-3390.30.00-10.301.0005-4.006 02.06.00-3390.32.00-10.301.0005-4.006 02.06.00-3390.39.00-10.301.0005-4.006 02.06.00-3390.30.00-10.302.0016-4.005 02.06.00-3390.39.00-10.302.0016-4.005	
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
ABRIL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
MAIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
JUNHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
JULHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
AGOSTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
SETEMBRO	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
OUTUBRO	R\$ 85.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
NOVEMBRO	R\$ 85.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
DEZEMBRO	R\$ 61.629,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
VALOR TOTAL	R\$ 321.629,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	NATUREZA DA DESPESA 3390.30.00 3390.39.00 3390.32.00	
4		COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/ÍNDICE DE PESSOAL - CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA -			
Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA 2024 decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) <u>ou</u> de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) <u>e</u> para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente de despesa.					
Ao Controle Interno,					
Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação do Controle Interno acerca do ☒ inciso I do § 1º do art. 16 <u>ou</u> ☐ § 2º do art. 17 quanto:					
☐ Informo que não existe previsão na LOA 2024, porém com a aprovação do projeto de lei pela abertura do crédito adicional especial, haverá cobertura legal para despesa criada/aumentada.					
☒ À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante:					
☐ A despesa encontra-se parcialmente prevista na LOA 2024, LDO 2024 e PPA 2022-2025					
☐ redução da despesa prevista na LOA 2024 <u>ou</u>					
☒ aumento da receita <u>ou</u>					



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Governando com Amor!

Administração 2021 | 2024

☐ utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro.

Shirley Lasmar Lima
Ordenador da Despesa
Data: 19/08/2024

5

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atenção: Este campo deverá ser preenchido **se não houver** compensação da despesa, conforme informado no item 4

Programa PPA:

Saldo disponível: R\$

Funcional programática:

Valor previsto da despesa: R\$

6

APROVAÇÃO

Ao Ordenador da Despesa,

Após análise da nova ação governamental, conforme os fundamentos apresentados,

☒ Poderá ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada.

☐ Não poderá ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada, conforme manifestação anexa.

Cristina de Jesus Marques
Controle Interno
Data: 19/08/2024

7

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Atenção: Este campo deverá ser preenchido **para qualquer despesa** criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.

À Secretaria de Planejamento,

Solicito confirmar se a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA 2024 e se ela é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos e não infrinja qualquer de suas disposições.

☐ Informo que a despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2024, portanto a mesma encontra-se consignada na LOA do exercício de 2024 e estará prevista nos próximos exercícios.

☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com a LOA/LDO/PPA, mas está prevista no projeto de lei, ficando compatível com a LOA/LDO/PPA.

☒ Informo que a despesa criada/aumentada será compensada com o excesso de arrecadação exposto no presente impacto.

☐ Autorizo o bloqueio/suplementação do crédito orçamentário de 2024 decorrente
☐ da redução da despesa ofertada para compensação ou
☐ do superávit/saldo financeiro ofertado.

Shirley Lasmar Lima
Ordenador da Despesa
Data: 19/08/2024

Shirley Lasmar Lima
Secretaria Municipal de Saúde
599.208.406-10

8

APROVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Governando com Amor!

Administração 2021 | 2024

Ao Ordenador da Despesa,

- ☐ A despesa criada/aumentada é compatível com a LDO/PPA e está prevista no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, ficando compatível com a LOA.
- ☒ A despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA.
- ☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com a LOA/LDO/PPA, mas está prevista no projeto de lei, ficando compatível com a LOA/LDO/PPA.
- ☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com os instrumentos de planejamento pelos fundamentos apresentados às fls. _____.
- ☐ Haverá o bloqueio/suplementação dos créditos orçamentários, referentes à despesa reduzida, para fins de compensação da despesa criada/aumentada.
- ☐ Haverá suplementação dos créditos orçamentários, por superávit, para fins de compensação da despesa criada/aumentada.

Paloma Dias Vilas Boas

Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Data: 19/08/2024

9

IMPACTO FINANCEIRO

Ao Ordenador da Despesa,

A Cota Financeira solicitada:

- ☒ Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento
- ☐ Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

Informo que a nova ação governamental:

- ☒ **Poderá** ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada.
- ☐ **Não poderá** ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.

Paloma Dias Vilas Boas

Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Data: 19/08/2024

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que existe recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária exposta acima, estando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA alteram a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual também em anexo.

Shirley Lasmar Lima

Ordenador da Despesa

Data: 19/08/2024

Shirley Lasmar Lima
Secretaria Municipal de Saúde
599.208.406-10

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 38/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 38/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município para 2024 e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem, da Resolução nº 015/2024, do balancete mensal da realização das fontes de recursos, da estimativa do impacto financeiro e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 24, da Constituição da República de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Arelada a esta disposição constitucional, tem-se ainda o artigo 30, da CRFB/88, que estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Além disso, o artigo 166 da CRFB/88, em um capítulo destinado às finanças públicas, também menciona quanto à necessidade de apresentação de projetos de lei relativos aos créditos adicionais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Na Constituição Mineira também há disposição relativa à abertura de créditos adicionais, em destaque o crédito suplementar, evidenciando a necessidade de prévia autorização legislativa para sua instituição e abertura, como também indicação de sua respectiva fonte de custeio:

Art. 161 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há as seguintes disposições que regem as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.; [...]

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos às finanças municipais, dentre os quais se enquadra a autorização para abertura de crédito suplementar.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre as finanças municipais. Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

A disciplina legal dos créditos adicionais está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, que traz as normas gerais de direito financeiro.

No artigo 40, da já citada lei, há menção expressa sobre o que se entende por créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Em atenção ao artigo 41, do mesmo diploma legal, os créditos adicionais se classificam em três espécies, dentre as quais estão inseridos os créditos suplementares:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, o projeto de lei pretende a abertura de créditos adicionais do tipo “suplementar”, visando reforçar as dotações já existentes.

Importante dizer outrossim que a proposição atende aos requisitos previstos nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, quais sejam: autorização por lei, abertura por decreto executivo e indicação da respectiva fonte de custeio (dentre as hipóteses estabelecidas no art. 43):

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A proposição legislativa indica como fonte de custeio o recebimento de recursos de repasses da União provenientes de Emendas Parlamentares, destinadas para custeio dos serviços

da Atenção Primária à Saúde e Atenção Especializada à Saúde. Assim, o excesso de arrecadação, constitui hipótese de fonte de custeio para abertura de crédito.

Também, há delimitação e classificação das despesas que serão criadas, não se tratando de dotação orçamentária ilimitada, na forma como estabelece o art. 46, da Lei n. 4.320/64: *“O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”*.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atendendo a todos os requisitos legais relativos à matéria, os princípios da Administração Pública e as normas de Direito Financeiro.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

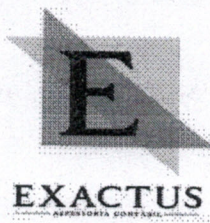
Sendo essas considerações.

Cordialmente,

**ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA**

Assinado de forma digital
por ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA
Dados: 2024.08.20
10:39:06 -03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica



Á

Leila Menezes Rodrigues Pustacio

Secretária

Câmara Municipal de Coqueiral

Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei nº 38/2024.

Projeto encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei nº 38/2024 abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamentária, com finalidade a suplementar dotações orçamentárias do Município, excesso de arrecadação conforme inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, define a elaboração e controle do orçamento em seu Título V, artigos 40, 41, 42 e 43, define sobre os critérios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, a seguir:

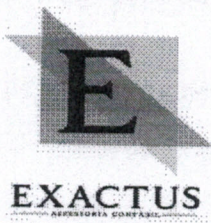
Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

Portanto, conforme projeto de Lei encaminhado afim de suplementação dotações para por excesso de arrecadação com finalidade a suplementar dotação, tendo em vista, os recursos por excesso de arrecadação realizados no exercício de 2024 na fonte 1.706, conforme demonstrativos de arrecadações apresentado anexo, assim entendemos que o mesmo possa ser apreciado pela Casa Legislativa.

Assim opinamos pela aprovação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 22 de agosto de 2024

BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648

Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2024.08.23 08:28:29 -03'00'

Benevides André dos Santos

CRC 081020



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

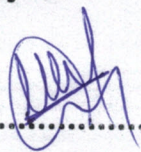
Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

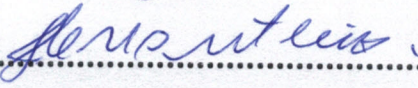


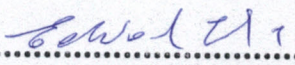
ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2024 às 15:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 38/2024**: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências no valor de R\$321.629,00. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2024 às 15:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 38/2024**: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências no valor de R\$321.629,00. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....